

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2007 (Projetos de Lei n.º 1.308, de 2007; n.º 1.413, de 2007; n.º 1.686, de 2007 e n.º 2.464, de 2007, apensados).

Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Autor: Deputado Maurício Trindade

Relatora: Deputada Alice Portugal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 313/2007, de autoria do nobre Deputado Maurício Trindade, propõe alteração na Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, de modo a assegurar que os sistemas municipais e estaduais de educação definam programas ou disciplinas de educação sexual de execução obrigatória em todas as escolas, públicas e privadas, de primeiro e segundo graus, que contemplem conteúdos de contracepção e planejamento familiar, compatíveis com as faixas etárias dos escolares.

A segunda modificação proposta altera o art. 9º que obriga o gestor de saúde a oferecer todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos. E caso não se possa fazê-lo em todos os postos do sistema de saúde do País, que pelo menos três tipos de métodos contraceptivos reversíveis, um irreversível para homens e um

irreversível para as mulheres, sejam ofertados. A terceira modificação proposta busca diminuir a idade mínima para que o homem ou mulher solicitem esterilização voluntária, como a ligadura de trompas e a vasectomia (de 25 anos para 23 anos). Em quarto lugar, propõe-se que, em caso de união civil, a decisão para realizar ou não a esterilização voluntária não dependa do consentimento expresso de ambos os cônjuges, bastando a vontade de um deles. Em quinto lugar, postula-se um prazo de noventa dias para que o gestor de saúde, municipal ou estadual, de acordo com a condição de gestão, garanta os métodos reversíveis, conforme solicitação do paciente, ou a realização da esterilização voluntária. A sexta alteração diminui as penas impostas aos médicos pelos artigos 15, 16 e 17 da referida Lei, entendendo o autor que é “absolutamente irracional, por exemplo, a pena máxima de 8 anos de reclusão, além da multa, a um profissional que realizar uma esterilização cirúrgica em desacordo com a lei”, sendo que “Tal pena é aumentada de um terço se a cirurgia for realizada durante o período de parto ou aborto; se a manifestação da vontade do paciente for feita sob a influência do álcool ou outras drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária; se for mediante histerectomia ou ooforectomia; e se for em pessoa incapaz, sem autorização judicial.” Também é compreendida como “excessiva a pena de até 2 anos de reclusão e multa para o médico que deixar de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.” Finalmente, propõe-se que “o gestor municipal, no caso do município em gestão plena do seu sistema de saúde, ou o gestor estadual, nos casos dos demais municípios, tenham o prazo máximo de noventa dias para atender os pedidos de métodos contraceptivos reversíveis ou a esterilização voluntária segundo os preceitos da Lei n.º 9.263, de 1996. Em caso de não atendimento dos pacientes nesse prazo, além de gerar filas nos Postos de Saúde, esses gestores estarão sujeitos a penas de prisão de seis a doze meses e multa.”

O autor justifica sua proposição afirmando que o planejamento familiar é sistematicamente realizado pelos casais, entre as camadas sociais de maior escolaridade e poder aquisitivo. Entretanto, entre os mais pobres isso não ocorre tanto por falta de informação quanto, principalmente, por falta de acesso aos métodos contraceptivos, o que indica a propriedade e a importância das sugestões contidas no projeto.

Ao Projeto de Lei nº 313/2007 estão apensados quatro projetos:

1. Projeto de Lei n.º 1.308, de 2007, de autoria do Deputado MOKA, que “Determina a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia de vasectomia pelo Sistema Único de Saúde e pelas empresas de planos de saúde”.

2. Projeto de Lei n.º 1.413, de 2007, do Deputado LUIZ BASSUMA, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º e ao parágrafo único do art. 9º, ambos da Lei nº 9.263, de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal”, com a finalidade de vedar a distribuição, a recomendação pelo SUS e a comercialização, pelas farmácias, de método de anticoncepção de emergência – AE (pílula do dia seguinte).

3. Projeto de Lei n.º 1.686, de 2007, de autoria dos Deputados LEANDRO SAMPAIO e DR. TALMIR, que “Dá nova redação ao Art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal”, para incluir no dispositivo legal referente ao exercício do direito ao planejamento familiar os métodos cientificamente aceitos, entre os quais os métodos naturais de concepção e contracepção de Ovulação Billings (muco cervical), da Temperatura Basal e Sinto-Térmico, garantida a liberdade de opção e assegurando o estabelecimento, pelo SUS, das normas definidoras dos programas da política nacional de planejamento familiar. E o

4. Projeto de Lei n.º 2.464, de 2007, de autoria dos Deputados DR. TALMIR e HENRIQUE AFONSO, que “Determina que o Sistema Único de Saúde – SUS realize, e as operadoras de planos de saúde ofereçam cobertura para cirurgias de reversão da vasectomia”.

A Mesa Diretora encaminhou os projetos à análise das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de prioridade e se sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 313/2007, de autoria do nobre Deputado Maurício Trindade, que introduz modificações na lei que regulamenta o planejamento familiar no País, tanto quanto os quatro projetos que lhe estão

apensados, tratam, sem qualquer dúvida, de matéria da maior relevância. Ainda que a maioria dos dispositivos verse sobre assuntos da estrita competência das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania, cabe a nós, da Comissão de Educação e Cultura, a apreciação da proposta segundo a qual *“Os sistemas municipais e estaduais de educação definirão programas ou disciplinas de educação sexual, de execução obrigatória em todas as escolas, públicas e privadas, de primeiro e segundo graus, que contemplem conteúdos de contracepção e planejamento familiar, compatíveis com as faixas etárias dos escolares.”*

Em que pese a importância contida nas proposições em apreço, transcrevemos adiante trecho da SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001, da CEC (revalidada em 2005 e em 2007) sobre as solicitações parlamentares de elaboração de Projetos que sugiram inclusão de disciplinas em qualquer nível ou modalidade de ensino:

“ PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 211 da Constituição Federal). Dentro dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas.

*(..)Quanto ao **Ensino Fundamental**, a competência e a prioridade são compartilhadas entre os Municípios, o Distrito Federal e os Estados. Tal responsabilidade compartilhada é regra constitucional (art. 211, §2º e 3º da Constituição Federal) respeitando entre si a autonomia constitucional de cada ente federativo e os seus sistemas educacionais, de sorte a garantir a cada um, conteúdos mínimos, vinculando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.*

O Sistema Federal de Ensino e dos Territórios será organizado e mantido pela União, e ainda tem o papel redistributivo e supletivo de forma a garantir a fiscalização da oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 211, § 1º da Constituição Federal). De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.

Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar aos sistemas e suas redes escolares, notadamente no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.(..)

Assim, (..) o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário.(..)”

Em observância à Súmula nº 1, nosso voto, portanto, é pela rejeição do projeto de lei nº 313, de 2007, e de seus apensados – os projetos de lei n.º 1.308, de 2007; n.º 1.413, de 2007; n.º 1.686, de 2007 e n.º 2.464, de 2007, deixando o exame substantivo dos demais aspectos das propostas à consideração das demais Comissões, conforme prevê o Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Alice Portugal
Relatora